



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0050505-47.2018.8.16.0000/3

Recurso: 0050505-47.2018.8.16.0000 Pet 3

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Dívida Ativa

Requerente(s): • WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG

Requerido(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 129 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelo acórdão de mov. 18 dos Embargos de Declaração 1, proferidos pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007. PREVISÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DA DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O ALCANCE DA NORMA AOS CASOS DE ISENÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DOS PRODUTOS INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA. RECURSO AFETADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. TESE JURÍDICA FIRMADA: A lei estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.”

(TJPR - 1ª Seção Cível - 0050505-47.2018.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 12.03.2021).



2. Nos presentes autos, a 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por meio de decisão por maioria, fixou tese no sentido de que *“A Lei Estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.”* . Com base nos artigos 150, § 6º, e 155, inciso II, ambos da Constituição Federal, explicou o Órgão Julgador que está consolidado o entendimento de que a hipótese de redução da base de cálculo configura isenção parcial, autorizando a anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores; entretanto, afirma que, com a publicação da Lei Estadual nº 14.978/05, o Estado do Paraná passou a isentar integralmente do ICMS os produtos da cesta básica, de modo que a isenção não se traduz em crédito para compensação nas prestações futuras (salvo determinação legal em contrário). Foi explicitado, ainda, que são inconfundíveis os institutos da isenção e da redução da base de cálculo, uma vez que o primeiro obsta o nascimento da obrigação tributária, enquanto o segundo pressupõe a existência da obrigação tributária e a respectiva tributação. Decidiu que, diferentemente do alegado pelos contribuintes – que pretendiam o creditamento da etapa anterior, ao argumento de que o aproveitamento integral dos créditos encontra permissão da Lei nº 15.467/07 do Estado do Paraná –, a referida lei estadual não abrange os casos de isenção total, conforme a análise dos objetivos e fins almejados em sua exposição de motivos, bem como com base no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da norma tributária que disponha sobre isenção. Por fim, foi salientado pela 1ª Seção Cível que entendimento diverso configuraria afronta à Constituição Federal, *“uma vez que o legislador constituinte dispôs que nos casos de isenção concedidas pelo ente estadual, somente este mesmo ente poderia autorizar a manutenção dos créditos das etapas anteriores, e tal desiderato deverá se dar mediante lei específica, expressa quanto às hipóteses de não tributação”*.

Foi apresentado, contudo, voto vencido pelo Exmo. Des. Jorge de Oliveira Vargas, que ressaltou que a Lei Estadual nº 15.467/07 não faz distinção entre a isenção parcial ou a total e que, se a intenção do legislador foi desonerar a cesta básica, dever-se-ia optar pela interpretação extensiva, a qual harmoniza o normativo estadual com os princípios constitucionais da garantia do mínimo vital, da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva e da justiça tributária. Explicou, nesse sentido, que a citada lei não traz qualquer ressalva ou restrição quanto ao cancelamento de estorno de créditos do ICMS oriundos de produtos da cesta básica, cujas saídas subseqüentes sejam isentas, de maneira que apresentou voto vencido no sentido de que a Lei nº 15.467/07 do Estado do Paraná alcança tanto as hipóteses de isenção parcial, quanto as de isenção total.



Em seu Recurso Extraordinário, após sustentar a repercussão geral da matéria, defende a empresa recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso XXII, 93, inciso IX, 150, inciso IV, e 155, § 2º, incisos I e II, todos da Constituição Federal. Afirma que, com o julgamento do RE nº 635.688/RS (Tema nº 299 STF), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial para fins de utilização de créditos do ICMS, de modo que o contribuinte não pode manter o crédito do imposto pago na etapa anterior e deve estornar integralmente o montante, exceto nos casos de previsão em sentido contrário na legislação estadual. Defende, nesse ponto, que essa é exatamente a situação do Estado do Paraná, onde há legislação específica que reconhece a possibilidade de crédito integral do ICMS relativamente às mercadorias que compõem a cesta básica (Leis Estaduais nº 14.978/05 e nº 15.467/07). Aduz que, ao contrário do alegado pelo Estado do Paraná, não há qualquer limitação temporal prevista na legislação estadual, bem como menciona que a autorização legislativa para a manutenção dos créditos de ICMS é uma renúncia financeira que pode ser livremente disposta pelo Estado de origem. Alega, ainda, que a manutenção dos créditos de ICMS se justifica, igualmente, considerando-se a finalidade do benefício fiscal quanto aos produtos da cesta básica, consistindo em desoneração dos produtos essenciais para a sobrevivência e bem-estar de uma família. Por fim, argumenta que, prevalecendo a interpretação de que a isenção total na venda final ao consumidor implica em estorno dos créditos anteriores, a previsão de isenção – que deveria ser um benefício ao consumidor – torna-se prejudicial, defendendo, pois, que sempre devem ser mantidos os créditos quando houver isenção fiscal (total ou parcial) prevista para os itens da cesta básica.

O recorrido, em suas contrarrazões, sustenta o não conhecimento do presente Recurso Extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral e da incidência das Súmulas 279, 280, 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, alega a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, em todos os seus fundamentos, uma vez que se encontra em conformidade com o Tema 299 da Repercussão Geral e não configurada qualquer violação a artigos constitucionais.

Devidamente intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 13 a 17 do Recurso Extraordinário Cível nº 0050505-47.2018.8.16.0000 Pet 3).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pela 1ª Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva



repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz com a tese firmada pela 1ª Seção Cível, consoante a disciplina do artigo 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 24 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, uma vez que presumida a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.

Não bastasse a presunção legal de repercussão geral da matéria discutida em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, a matéria analisada no IRDR nº 24 desta E. Corte de Justiça tem estreita relação com a tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 299 da Repercussão Geral: *“A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.”*. Como se percebe pelo decidido no acórdão recorrido (em que, inclusive, foi apresentado voto vencido) e pelo alegado por ambas as partes, há divergência quanto à interpretação realizada acerca do referido tema, de modo que se mostra salutar a análise da Suprema Corte.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao Supremo Tribunal Federal a seguinte questão controvertida: **“Existência (ou não) de legislação no Estado do Paraná que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo.”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 14 – Direito Tributário, 5916 – Impostos, e 5946 – ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias; e 14 – Direito Tributário, 5913 – Limitações ao Poder de Tributar, e 5915 - Isenção).

Cumprido referir, por fim, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como a empresa recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.



4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todas as ações e recursos relacionados ao IRDR nº 24 TJPR**, em trâmite no Estado do Paraná, em que se discute a questão da presente proposta de afetação pelo Supremo Tribunal Federal. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressaltado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º Grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para informar acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza
1º Vice-Presidente

